



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2584, DE 2026

Altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para redefinir e prorrogar os incentivos fiscais regionais da Sudam e da Sudene, incorporando critérios de sustentabilidade, desenvolvimento regional e avaliação de resultados, em consonância com a reforma tributária.

**AUTORIA:** Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2026

Altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para redefinir e prorrogar os incentivos fiscais regionais da Sudam e da Sudene, incorporando critérios de sustentabilidade, desenvolvimento regional e avaliação de resultados, em consonância com a reforma tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2034 para instalação, ampliação, modernização, ou diversificação de empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração, nas condições previstas nesta Lei.

.....

§ 11 Os incentivos de que trata o caput serão direcionados a atividades econômicas que, na forma especificada no Regulamento, promovam:

I – a geração de emprego e renda e a agregação de valor às cadeias produtivas regionais em parâmetros compatíveis com o desenvolvimento sustentável da economia regional e os esforços para a redução das desigualdades fundiárias e sociais;

II – a descarbonização da economia e demais compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas;

III – a inovação tecnológica e a bioeconomia;

IV – a preservação, recuperação e o uso sustentável da biodiversidade; e

V – em linha com os critérios anteriores, outros fixados em Regulamento.



§ 12 O Poder Executivo realizará avaliação quinquenal da política de incentivos fiscais regionais de que trata este artigo, considerando seus impactos econômicos, sociais, ambientais e territoriais, inclusive quanto à redução das desigualdades regionais.

§ 13 No primeiro mês do período legislativo anual, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, encaminharão ao Congresso Nacional relatórios circunstanciados do exercício anterior, sobre a conformidade dos empreendimentos incentivados nas respectivas regiões, com o disposto nos incisos I a V, do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2034, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º A política de incentivos fiscais regionais de que trata esta Lei observará os princípios e diretrizes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, buscando complementar os instrumentos de desenvolvimento regional previstos no novo sistema tributário nacional, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil permanece marcado por profundas desigualdades regionais, econômicas e sociais, historicamente concentradas entre as regiões mais dinâmicas do país e aquelas situadas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu explicitamente a necessidade de enfrentamento dessas assimetrias estruturais ao estabelecer, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como ao instituir mecanismos permanentes de desenvolvimento regional.

Do ponto de vista histórico, o instrumento clássico utilizado para supostamente induzir/promover o desenvolvimento das regiões mais pobres do país têm sido os incentivos fiscais notadamente no âmbito das regiões Nordeste e Amazônia. Na realidade, desde a década de 1950 tais incentivos aprofundaram as contradições, a corrupção, a pobreza e, particularmente no caso da Amazônia levaram à brutal devastação da floresta e à exacerbação da crise social. Claro que não foram



propriamente os incentivos os causadores dessas distorções e ineficácia do instrumento, mas o sistema político da sua governança.

De todo modo, com a redemocratização e superadas as principais fontes geradoras das distorções nos incentivos fiscais regionais estes vêm sendo mantidos com base na Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. Esta prevê a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ) calculados com base no lucro da exploração; e o depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., para reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios.

Esses recursos deverão ser reinvestidos em projetos de modernização ou complementação de equipamento, até o presente exercício de 2028. O instrumento vem sendo objeto de prorrogação desde 2013.

Considerando a essencialidade da continuidade da concessão desses incentivos, por meio deste projeto de Lei propomos a renovação dos mesmos até 2040, todavia com mudanças significativas na definição das atividades beneficiárias de modo a adequá-las aos conceitos e imposições políticas contemporâneas para o desenvolvimento regional.

Com efeito, não seria justificável a manutenção da generalidade do texto da MPV, do início do século, que define os setores prioritários para o desenvolvimento regional nos termos do Decreto 4.212 de 2002. Com essa redação os incentivos fiscais se aplicam a rigorosamente tudo.

Também é necessário considerar o novo contexto institucional inaugurado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que exige atualização e aperfeiçoamento desses mecanismos.

A reforma tributária promoveu profunda reorganização do sistema tributário nacional, reduziu gradualmente os espaços de competição tributária subnacional e instituiu novos instrumentos de desenvolvimento regional, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR.

Nesse cenário, torna-se ainda mais relevante a existência de instrumentos federais capazes de:

- estimular investimentos produtivos nas regiões menos desenvolvidas;
- evitar aprofundamento das desigualdades territoriais;
- fortalecer a competitividade regional;
- promover transição ecológica e desenvolvimento sustentável.



Assim, a presente proposição não pretende realizar mera prorrogação automática de benefícios fiscais.

Ao contrário, busca redefinir os incentivos regionais à luz das exigências contemporâneas do desenvolvimento nacional, incorporando critérios de sustentabilidade ambiental, inovação tecnológica, bioeconomia, agregação de valor regional e geração de emprego e renda.

A proposta também busca alinhar os incentivos regionais às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e às novas estratégias de neointustrialização sustentável.

Especialmente na Amazônia, torna-se imprescindível construir instrumentos capazes de compatibilizar: desenvolvimento econômico; preservação ambiental; valorização da biodiversidade; fortalecimento das populações locais; geração de oportunidades econômicas sustentáveis.

Da mesma forma, o Nordeste brasileiro demanda políticas estruturantes voltadas à industrialização sustentável, segurança hídrica, inovação produtiva e dinamização das economias regionais.

A proposição também incorpora mecanismos de governança, transparência e avaliação periódica de resultados, permitindo aferição objetiva dos impactos econômicos, sociais, ambientais e territoriais decorrentes da política pública.

Adicionalmente, a ampliação do horizonte temporal até 2034 busca conferir segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade regulatória compatíveis com o ciclo de maturação de investimentos estruturantes nas áreas industrial, agroindustrial, mineral, energética, logística e de bioeconomia.

Importante destacar que a reforma tributária não eliminou a necessidade de políticas regionais diferenciadas. Ao contrário, ao reduzir progressivamente os instrumentos estaduais de incentivos tributários, reforçou a importância de mecanismos federais voltados à redução das desigualdades territoriais.

Assim, a presente proposição busca compatibilizar responsabilidade fiscal, desenvolvimento regional, transição ecológica, competitividade econômica e coesão federativa.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.



Senador Beto Faro PT/PA

SF/26110.04321-12



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro  
Para verifica

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 4.212, de 26 de Abril de 2002 - DEC-4212-2002-04-26 - 4212/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4212>
- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
  - art2\_cpt\_inc1
- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2199-14-2001-08-24 - 2199-14/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2199-14>
  - art1
  - art3